

Entra em vigor resolução sobre intimação eletrônica

08/09/2006

Entrou em vigor a Resolução do Conselho da Justiça Federal que padroniza os critérios para intimação eletrônica no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Pelo texto aprovado, o processamento das intimações eletrônicas fica condicionado ao prévio cadastramento do usuário no juizado.

Esse cadastramento não é obrigatório — somente terá validade para aqueles que voluntariamente aderirem ao sistema de intimações eletrônicas. O cadastro, no entanto, implica o expresso compromisso em acessar semanalmente o site da Seção Judiciária onde funciona o juizado, para tomar ciência das decisões.

Independentemente do acesso, a intimação será considerada feita dez dias após a inclusão da decisão no site. O Juizado pode ainda expedir aviso eletrônico informando a inclusão da decisão. Para todos os efeitos legais, as intimações eletrônicas, inclusive da União e suas autarquias, serão consideradas pessoais e dispensarão publicação em diário oficial convencional ou eletrônico.

“Para encaminhar uma petição pela via tradicional, o advogado está limitado ao horário de encerramento do expediente forense, enquanto pela via eletrônica ele terá até a meia noite para encaminhá-la. A Justiça virtual vai funcionar 24 horas por dia”, afirma o presidente da Ajufe — Associação dos Juízes Federais do Brasil, juiz federal Walter Nunes, ao comemorar a iniciativa da resolução.

Leia a resolução

RESOLUÇÃO 522, DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a intimação eletrônica das partes, Ministério Público, Procuradores, Advogados e Defensores Públicos no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2006165562, na sessão realizada em 25 de agosto de 2006, e

Considerando o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A intimação dos atos processuais, nos Juizados Especiais Federais e em suas Turmas Recursais, será efetivada, preferencialmente, com a utilização de sistema eletrônico.

§ 1º O processamento de intimação eletrônica fica condicionado ao prévio cadastramento do usuário (partes, Ministério Público, Procuradores, Advogados e Defensores Públicos), na forma do art. 3º desta Resolução.

§ 2º As intimações eletrônicas, inclusive da União e suas autarquias, consideram-se pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação em diário oficial convencional ou eletrônico.

Art. 2º A intimação eletrônica ocorre com o acesso do usuário ao site próprio da Seção Judiciária (web), em local protegido por senha, onde esteja disponível o inteiro teor da decisão judicial.

Art. 3º O cadastramento será realizado no juizado, com a identificação presencial do usuário, cabendo a cada tribunal regulamentar este artigo, inclusive podendo optar por um dos procedimentos de intimação previstos nos arts. 4º e 5º, ou adotar ambos, atendendo a situações peculiares.

§ 1º O usuário será registrado no sistema e receberá uma senha de acesso individual e intransferível, assegurado o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

§ 2º A alteração dos dados cadastrais poderá ser feita diretamente pelo usuário, em meio eletrônico, evitando-se o suporte papel.

§ 3º O cadastramento implicará o expresse compromisso do usuário em acessar o site próprio da Seção Judiciária, semanalmente, ou seja, de segunda a domingo, para ciência das decisões inseridas no local próprio, protegido por senha.

Art. 4º Independentemente do acesso, a intimação considera-se sempre realizada dez dias após incluída no site próprio da Seção Judiciária, para ciência do usuário.

Art. 5º O Juizado poderá expedir aviso eletrônico informando a inclusão da decisão no site próprio da Seção Judiciária, para imediata ciência, caso em que, não realizado o acesso pelo usuário, considera-se efetivada a intimação 48 horas após a emissão do aviso.

§ 1º A data da ocorrência do acesso, prevista no caput, será certificada pelo sistema.

§ 2º Não havendo expediente forense na data do acesso, a intimação considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 6º Caberá a cada Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais:

- I — orientar os respectivos Juizados e Turmas Recursais sobre o cumprimento desta Resolução;
- II — solicitar apoio técnico e administrativo ao respectivo Tribunal e à Diretoria do Foro da Seção Judiciária para o cumprimento desta Resolução, dando-se ciência a este Conselho das providências adotadas.

Art. 7º O sistema de intimação eletrônica será implantado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º O procedimento de intimação eletrônica será amplamente divulgado aos jurisdicionados, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e aos demais órgãos públicos que atuem nos Juizados.



Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2006-set-08/entra_vigor_resolucao_intimacao_eletronica/